



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245220 - SP (2022/0350219-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NATHALIA CRISTINA STAINÉ
AGRAVANTE : TAMIRES CRISTINA STAINÉ
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PAULO ROGERIO SERRANO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : CLEIDE RODRIGUES DE LIMA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : CLEIDE RODRIGUES DE LIMA SERRANO
ADVOGADA : FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA - SP329070

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. PROVAS DERIVADAS. ANULAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE.

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) e a doutrina da fonte independente (independent source doctrine) são provenientes do mesmo berço, o direito norte-americano. Enquanto a primeira estabelece a contaminação das provas que sejam derivadas de evidências ilícitas, a segunda institui uma limitação à primeira, nos casos em que não há uma relação de subordinação causal ou temporal (v. Silverthorne Lumber Co v. United States, 251 US 385, 40 S Ct 182, 64 L. Ed. 319, 1920 e Bynum v. United States, 274, F.2d. 767, 107 U.S. App D.C 109, D.C.Cir.1960)"* (RHC n. 46.222/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 24/2/2015).

2. O reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens

enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias - por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.

4. De outro lado, destaque-se que, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, *"a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)"* (EDcl no RHC n. 72.074/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 4/12/2017).

5. Na hipótese vertente, malgrado ter sido reconhecida pelo Tribunal de origem a ilicitude da prova obtida a partir da extração de informações atinentes ao acesso de dados constantes de aparelho celular da corréu, o próprio aresto impugnado consigna expressamente que *"com o depoimento de Tamires, irmã de Nathalia, o quadro se alterou. Foi ela quem revelou à autoridade policial o envolvimento dos demais apelantes no crime. Só então a polícia apreendeu o celular"*, o que evidencia a existência de provas independentes a embasar a condenação.

6. Adotar entendimento diverso ao estabelecido pelo Tribunal de origem requer a verticalização da prova, bem como ensejaria amplo reexame do acervo fático probatório, como forma de desconstituir as conclusões da instância precedente, soberana na análise dos fatos e provas, providência, como amplamente cediço, inviável de ser realizada nessa instância extraordinária, que não admite dilação probatória.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245220 - SP (2022/0350219-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NATHALIA CRISTINA STAINÉ
AGRAVANTE : TAMIRES CRISTINA STAINÉ
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PAULO ROGERIO SERRANO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : CLEIDE RODRIGUES DE LIMA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : CLEIDE RODRIGUES DE LIMA SERRANO
ADVOGADA : FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA - SP329070

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. PROVAS DERIVADAS. ANULAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE.

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) e a doutrina da fonte independente (independent source doctrine) são provenientes do mesmo berço, o direito norte-americano. Enquanto a primeira estabelece a contaminação das provas que sejam derivadas de evidências ilícitas, a segunda institui uma limitação à primeira, nos casos em que não há uma relação de subordinação causal ou temporal (v. Silverthorne Lumber Co v. United States, 251 US 385, 40 S Ct 182, 64 L. Ed. 319, 1920 e Bynum v. United States, 274, F.2d. 767, 107 U.S. App D.C 109, D.C.Cir.1960)"* (RHC n. 46.222/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 24/2/2015).

2. O reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens

enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias - por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.

4. De outro lado, destaque-se que, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, *"a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)"* (EDcl no RHC n. 72.074/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 4/12/2017).

5. Na hipótese vertente, malgrado ter sido reconhecida pelo Tribunal de origem a ilicitude da prova obtida a partir da extração de informações atinentes ao acesso de dados constantes de aparelho celular da corréu, o próprio aresto impugnado consigna expressamente que *"com o depoimento de Tamires, irmã de Nathalia, o quadro se alterou. Foi ela quem revelou à autoridade policial o envolvimento dos demais apelantes no crime. Só então a polícia apreendeu o celular"*, o que evidencia a existência de provas independentes a embasar a condenação.

6. Adotar entendimento diverso ao estabelecido pelo Tribunal de origem requer a verticalização da prova, bem como ensejaria amplo reexame do acervo fático probatório, como forma de desconstituir as conclusões da instância precedente, soberana na análise dos fatos e provas, providência, como amplamente cediço, inviável de ser realizada nessa instância extraordinária, que não admite dilação probatória.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de NATHALIA CRISTINA STAINÉ e TAMIRES CRISTINA STAINÉ contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, em *decisum* assim relatado:

Trata-se de agravo interposto por NATHALIA CRISTINA STAINÉ e TAMIRES CRISTINA STAINÉ contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 0001402- 89.2015.8.26.0132/50002.

A controvérsia foi bem delineada no parecer ministerial, in verbis (e-STJ fls. 2616/2621):

Tratam os autos de agravo interposto por TAMIRES CRISTINA STAINÉ e NATHALIA CRISTINA STAINÉ em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento

aos recursos de Nathália Cristina Staine e Tamires Cristina Staine para anular o julgamento do Tribunal de Júri em relação a elas, para que a outro fossem submetidas, e deu provimento parcial aos recursos dos corréus, para reduzir a pena de Natanael da Silva Staine a quinze (15) anos, quatro (04) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, e a de Jean Lucas Carobeno a dezessete (17) anos, nove (09) meses e dezoito (18) dias de reclusão (e-STJ, fls. 2404-2416).

Opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar o desentranhamento dos autos da prova consistente no acesso ao conteúdo do aplicativo WhatsApp existente no celular apreendido (e-STJ, fls. 2431).

Opostos novos embargos de declaração, visando à declaração de nulidade por derivação, os aclaratórios foram rejeitados às fls. 2448- 2452, e-STJ.

Interposto, então, recurso especial, no qual a defesa sustentou, em síntese, violação ao art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, oriunda da não determinação, ao Juízo de origem, de desentranhamento das provas consideradas nulas por derivação (e-STJ,2459-2470).

Não admitido o apelo especial em virtude da deficiência de fundamentação e do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 2548-2549).

Foi interposto, então, o presente agravo, no qual as agravantes aduzem que devidamente refutados os fundamentos do acórdão recorrido, bem como sustentam que desnecessária a análise de provas para o provimento da insurgência (e-STJ, fls. 2556-2565).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 2588/2597).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial. Caso conhecido, opina pelo seu não provimento (e-STJ fls. 2616/2621).

No presente agravo, alega a parte "a nulidade das provas derivadas da prova ilícita originária, consiste no acesso ao conteúdo do aplicativo WhatsApp", requerendo o seu desentranhamento dos autos. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 2631/2640).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na decisão combatida, ressaltei que que o Tribunal de origem rejeitou o pleito de nulidade do processo, considerando a existência de provas obtidas de forma independente em relação àquelas declaradas nulas, em especial o depoimento de Tamires.

Confira-se o consignado pela corte estadual (e-STJ fls. 2450/2451):

As rés opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para determinar a exclusão dos autos da prova consistente no acesso ao aplicativo WhatsApp instalado no celular apreendido, mas, atendidas naquele pleito, não se dão por satisfeitas, pretendendo agora que se determine ao juízo de origem que "avalie a existência de provas ilícitas por

derivação daquela prova originária, a saber, aprova consistente no acesso ao conteúdo do aplicativo WhatsApp existente no celular apreendido, as quais devem ser igualmente desentranhadas por força do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, determinando-se, ainda seja riscada dos autos toda e qualquer menção àquela prova originária, especialmente das peças que por ventura venham a ser entregues ao conselhos de sentença, bem como seja proibida a sua menção em sessão plenária ".

O acórdão reconheceu a ilicitude da prova consistente no acesso ao conteúdo do aplicativo WhatsApp, no celular do corréu Natanael, mas não acolheu a preliminar de nulidade do processo, salientando: "Mas não foi o acesso ao conteúdo que possibilitou se desvendasse a autoria do crime e as pessoas envolvidas. A polícia já estava trabalhando com a suspeita de que Natanael pudesse estar envolvido, Natanael resolveu confessar o crime, chamando para si toda a responsabilidade, porque a polícia estava se aproximando de Nathalia e ele sabia que ela poderia vir a ser implicada. Então confessou e afirmou que agiu sozinho, sem a colaboração de outra pessoa, mas com o depoimento de Tamires, irmã de Nathalia, o quadro se alterou. Foi ela quem revelou à autoridade policial o envolvimento dos demais apelantes no crime. Só então a polícia apreendeu o celular. Dessa forma, ainda que se abstenha a prova obtida com violação do sigilo das comunicações, outros elementos de convicção implicam os apelantes, como se verá adiante (fls. 2132/2133).

Ou seja, não é correto que as provas obtidas sejam derivadas da ilicitude havida no acesso ao conteúdo do WhatsApp de Natanael.

Está claro no corpo do acórdão.

Dai não se acolher a alegação de que devam ser desconsideradas as provas ilícitas por derivação.

Como se sabe, o reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Na hipótese vertente, malgrado ter sido reconhecida a ilicitude da prova obtida a partir da extração de informações atinentes ao acesso de dados constantes de aparelho celular do corréu, o próprio aresto impugnado consigna expressamente que "*com o depoimento de Tamires, irmã de Nathalia, o quadro se alterou. Foi ela quem revelou à autoridade policial o envolvimento dos demais apelantes no crime. Só então a polícia apreendeu o celular.*"

O revolvimento probatório é imprescindível para determinar se as provas que embasaram a condenação realmente derivaram daquelas declaradas ilícitas ou, como pontado pela Corte local, decorrem de uma "fonte independente".

A análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento dos fatos e das provas carreados aos autos, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo probatório.

Dessa forma, não é dado a esta Corte se imiscuir nas conclusões alcançadas com base em elementos fático-probatórios dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0350219-7

AgRg no
AREsp 2.245.220 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014028920158260132 000140289201582601324992018
0001402892015826013250000 0001402892015826013250002
14028920158260132 140289201582601324992018 1402892015826013250000
1402892015826013250002 20200000753443 20200000943810 4992018

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATHALIA CRISTINA STAINÉ
AGRAVANTE : TAMIRES CRISTINA STAINÉ
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PAULO ROGERIO SERRANO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : CLEIDE RODRIGUES DE LIMA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : CLEIDE RODRIGUES DE LIMA SERRANO
ADVOGADA : FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA - SP329070
CORRÉU : JEAN LUCAS CAROBENO
CORRÉU : NATANAEL DA SILVA STAINÉ
CORRÉU : KATIA CILENE MARTINS STAINÉ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHALIA CRISTINA STAINÉ
AGRAVANTE : TAMIRES CRISTINA STAINÉ
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PAULO ROGERIO SERRANO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : CLEIDE RODRIGUES DE LIMA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : CLEIDE RODRIGUES DE LIMA SERRANO
ADVOGADA : FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA - SP329070

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.

Ministro Relator.

2022/0350219-7 - AREsp 2245220 Petição : 2025/0009706-5 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0350219-7

**AgRg no
AREsp 2.245.220 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

C5425244991216438881@ 2022/0350219-7 - AREsp 2245220 Petição : 2025/0009706-5 (AgRg)